



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.707 - SP (2015/0296872-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTRO(S)
ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : DROGARIA DIAS E TAKEMOTO LTDA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.

1. A segunda Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.
3. O Recurso Especial 862.923/SP não foi julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, contudo não perde a sua força de precedente do STJ.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.707 - SP (2015/0296872-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTRO(S)
ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : DROGARIA DIAS E TAKEMOTO LTDA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte que deu provimento ao recurso.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o *decisum* foi omissivo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito.

Impugnação apresentada às fls. 258-260, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.707 - SP (2015/0296872-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos no Gabinete no dia 18.4.2016.

Não ocorreu o erro de fato alegado pelo embargante, pois o REsp 862.923/SP não foi usado como precedente pelo relator em seu voto, mas somente na ementa. O REsp 1.310.087/SP é que foi o precedente citado.

O Recurso Especial 862.923/SP não foi julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, contudo não perde a sua força de precedente deste Tribunal.

Não se verificam, portanto, os vícios do art. 535 do CPC; a intenção perseguida nestes aclaratórios não é a integração do *decisum*, mas sua reforma – escopo incompatível com a medida de impugnação judicial eleita.

Por outro lado, verifica-se a intensão explícita dos embargantes em rediscutir novamente a lide, o que não é permitido nessa via recursal. Cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RESÍDUO DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPRIDA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).

3. Embargos de declaração da Universidade Federal de Santa Maria rejeitados. Embargos de declaração de José Luiz Frigo e Outros acolhidos para suprir a omissão, mantendo-se os honorários fixados na origem, os quais serão invertidos em razão do provimento do recurso especial.

(EDcl nos EREsp 1072536/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2015).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO JULGADO.

1. Não há contradição no julgado. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

2. Há omissão no tocante ao termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral. Segundo a Súmula n. 362/STJ, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp 1435687/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0296872-0

EDcl no
REsp 1.568.707 / SP

Números Origem: 00098898520104036182 00383584920074036182 200761820383589 201061820098894
383584920074036182 98898520104036182

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DROGARIA DIAS E TAKEMOTO LTDA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTRO(S)
ANA CRISTINA PERLIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTRO(S)
ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : DROGARIA DIAS E TAKEMOTO LTDA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.